

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 61-A. Acessar componente do patrimônio genético, em desacordo com a legislação vigente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 61-B. Acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, em desacordo com a legislação vigente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 61-C. Utilizar componente do patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, em desacordo com a legislação vigente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 61-D. Utilizar, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético:

I – com finalidade econômica, em desacordo com a legislação vigente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa;

II – para práticas nocivas ao meio ambiente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa;

III – para práticas nocivas à saúde humana:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa;

IV – para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 61-E. Remeter para o exterior componente do patrimônio genético, em desacordo com a legislação vigente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 61-F. Remeter para o exterior informação relacionada ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, em desacordo com a legislação vigente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Sarney Filho
Relator

Documento3